



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800222-81.2019.815.0031.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Luan Karlos de Almeida Ribeiro.*

Advogado : *José Vandalberto de Carvalho.*

Apelado : *Município de Alagoa Grande.*

Advogado : *Pedro Paulo Carneiro de Farias Nóbrega.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 724.347/MG).



DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Suprema Corte de Justiça, em sede de Repercussão Geral, já decidiu que *“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”*. (RE 724.347-RG).

- Não há lugar à indenização por dano material, nos casos em que a nomeação do candidato de determinado concurso público ocorre tardiamente em decorrência da judicialização do certame.

- Além do mais, o fato de ter convocado o candidato e não ter sido realizado a sua nomeação de imediato, somente vindo a ser feito com a decisão judicial, não configura a hipótese de flagrante arbitrariedade do Ente Municipal.

- A demora na nomeação, por si só, não implica dano moral indenizável, a não ser que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que, efetivamente, não ocorreu.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposto por **Luan Karlos de Almeida Ribeiro**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Condenação em Danos Materiais e Morais** ajuizada em face do **Município de Alagoa Grande**.

Em sede de exordial, o autor alegou que fora aprovado na 10ª colocação para o cargo de Agente Administrativo em concurso público realizado pelo Município de Alagoa Grande, o qual fora homologado no dia 23/10/2014.

Sustentou que, nas vésperas de terminar o prazo de validade do certame, foi convocado para assumir o cargo, conforme edital publicado em 23/10/2018, sendo, então, realizado o seu exame admissional e estando apto para tomar posse.

Frisou que a convocação realizada pelo Ente Municipal caracteriza como comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do autor. Seguindo suas argumentações, defendeu que, diante da expiração do prazo de validade do certame e da convocação realizada em outubro de 2018, tem direito subjetivo à nomeação, como também ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, diante da flagrante arbitrariedade.



Diante de tais fatos, ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de proceder, de imediato, a sua nomeação no cargo para o qual concorreu e foi aprovado. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência e condenação do Ente Municipal ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a um salário do seu cargo desde novembro de 2018 e indenização por danos morais.

Despacho determinando a suspensão da presente ação, em virtude de ação civil pública manejada pelo Ministério Público com o mesmo objeto (evento nº 8725219).

Homologação de acordo na ação civil pública nº 0800195-98.2019.815.0031 (evento nº 8725224).

Petição do autor informando a sua nomeação no cargo (evento nº 8725226).

Sobreveio sentença de improcedência liminar do pedido (evento nº 8725235), cuja ementa restou assim redigida:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ACORDO JUDICIAL EM DEMANDA DIVERSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL PREMATURA. PLEITO DE DANOS MORAL E MATERIAL. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 332, § 1º do CPC.



Os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento de que o candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente, apenas em decorrência de decisão judicial, não faz jus à percepção de indenização a título de danos morais ou materiais pelo período em que aguardou sua nomeação

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, ainda que a demora tenha origem em erro reconhecido pela própria Administração Pública. STJ. 1ª Turma. REsp 1.238.344-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/11/2017 (Info 617)”.

Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (evento nº 8725242), aduzindo que não se trata apenas de nomeação tardia, mas de uma situação de flagrante arbitrariedade, tendo em vista que houve a convocação para nomeação dos candidatos e com a realização de exames admissionais, contudo não houve a posse. Defende que a nomeação sem a posse configura uma atitude desleal e ilegal com a finalidade de humilhar os candidatos perante os munícipes.

Frisa que, de acordo com o entendimento do STF no RE 724.347/DF, “*situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada*”. Por fim, requer o provimento do recurso com o prosseguimento da ação e consequente citação do Município.

Contrarrazões ofertadas (evento nº 8725246).



É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada/publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando-se à análise de seus argumentos.

O cerne da questão cinge-se a perquirir a responsabilização da edilidade quanto ao dever de indenizar o autor em danos materiais relativos às verbas salariais não percebidas no período compreendido entre novembro de 2018 até a data da sua posse, como também em danos morais sofridos, em virtude da ausência de nomeação após o ato de convocação.

Pois bem. Colhe-se dos autos que o autor foi aprovado na 10ª colocação para o cargo de Agente Administrativo, sendo o concurso homologado em 23/10/2014 (evento nº 8725208) e ficando estabelecido o prazo de validade de dois anos, bem como a possibilidade de prorrogação por igual período.



Em 22/10/2018 foi publicado Edital de Convocação dos candidatos aprovados no certame (evento nº 8725217) e, por isso, o autor compareceu a Secretaria de Administração, em 12/12/2018, com a documentação pertinente, em resposta à sua convocação (evento nº 8725213).

Ocorre que foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público para nomeação dos aprovados, sendo, então, homologado acordo em 28/03/2019, no qual existia um cronograma de convocação. O autor ficou para ser convocado no mês de junho de 2019, inclusive há petição informando que já tomou posse.

Pois bem. Conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE 724.347), *“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”*.

Como bem afirmado pelo Ministro Roberto Barroso, relator do acórdão do precedente acima, *“a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada”*.

Na hipótese, o edital de convocação dos classificados no concurso público em questão restou assim redigido: *“O MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, através deste, convoca todos os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no Concurso Público 001/2014 a comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Alagoa*



Grande, no dia 12/11/2018, às 9:00, a fim de serem NOMEADOS no certame e receberem instruções quando da sua posse nos cargos públicos ao qual foram aprovados”.

Pelo visto, o ato convocatório teve por desiderato o chamamento dos concursados aprovados no certame para o recebimento das instruções acerca da documentação pertinente para a posse.

O autor, por sua vez, compareceu em 12/12/2018 na Secretaria da Administração do Município de Alagoa Grande para a apresentação dos seus documentos.

Ora, ao ser convocado, o candidato deve providenciar toda a documentação necessária para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado e, assim, entrar em exercício.

O fato de ter convocado o candidato e não ter sido realizado a sua nomeação de imediato, somente vindo a ser feito com a decisão judicial, não configura a hipótese de flagrante arbitrariedade do Ente Municipal. Não houve desrespeito a decisão judicial ou má-fé.

Outrossim, o pagamento da remuneração sem a devida contraprestação configuraria enriquecimento sem causa do particular em detrimento da coletividade, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.



Esse entendimento acerca da incapacidade da nomeação tardia gerar indenização está de tal modo consolidado pela jurisprudência que já se confirmou mesmo nos casos em que a superação do estado de omissão é feita voluntariamente pela Administração Pública, e não por decisão judicial. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 -



Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Esta Corte de Justiça também já se manifestação sobre a temática dos autos, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – Remessa Necessária – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de procedência parcial – Verificação de interposição de apelação cível pela Fazenda Pública no prazo legal – Não sujeição ao reexame necessário – Inteligência do § 1º, do art. 496, do Código de Processo Civil – Não conhecimento. – A teor do art. 496, § 1º, do CPC/2015, não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão em desfavor da qual fora apresentada apelação no prazo legal pela Fazenda Pública. CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença parcialmente procedente – Irresignação - Concurso público – Nomeação de candidato – Danos materiais inexistentes - Novo entendimento predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Reforma da sentença – Provimento do recurso. - Não se verificando flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública, o candidato nomeado tardiamente por decisão judicial não possui direito à indenização. - “O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por



força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória.” (STJ – AgRg no REsp 1457197)”. (TJPB, AC 0804057-32.2016.8.15.0371, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/08/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais." - Os candidatos preteridos na ordem de classificação em concurso público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam de fato ter sido nomeados e a investidura no cargo, porquanto para que haja a retribuição financeira, é imprescindível, em contrapartida, a prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/901. - As despesas com a contratação de advogado para defesa judicial não constituem dano passível de indenização, na medida em que a reparação civil exige a prática de ato ilícito. Ademais, o direito de ação é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV)”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do



Processo Nº 00003563520158151211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 14-08-2018).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELÉM - NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO APROVADO - INVESTIDURA EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL - DESCABIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO, SALVO A HIPÓTESE DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE, NÃO CONFIGURADA NO CASO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC-73 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante".(RE 724347, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) - Estando o apelo em confronto com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, caput, do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000104220138150601, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 30-01-2017).



Por isso, se não se reconhece o direito à indenização por dano material pela demora na nomeação, é inconcebível que se possa conceder os salários relativos a um período em que não houve o exercício de cargo público e no qual sequer havia efetivo vínculo funcional.

No mais, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Nesse sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

Neste trilhar de ideias, a respeito da definição hodierna dos danos morais, cumpre trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:



“ (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”; (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89)

Assim sendo, a demora na nomeação, por si só, não implica dano moral indenizável, a não ser que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que, efetivamente, não ocorreu.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA DEMORA EM PROMOVER A NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A nomeação e posse tardia de candidato aprovado dentro do número de vagas não gera direito ao recebimento dos vencimentos retroativos, já que não houve o efetivo exercício do cargo, o que, se decidido de forma diversa, ensejaria o enriquecimento sem causa do servidor em detrimento da Fazenda Pública. Ademais, a demora da Administração Pública em promover a nomeação do autor no cargo para o qual foi aprovado dentro das vagas prevista no edital,



por si só, não se mostra condição presumível do abalo emocional, mormente quando nenhuma prova fora produzida nesse sentido. Não provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0133.09.049283-5/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2019, publicação da súmula em 11/06/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO TARDIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS SEM EFETIVO EXERCÍCIO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. Inviável o acolhimento do pedido de pagamento de verbas remuneratórias correspondentes aos dias em que o autor deveria ter desempenhado suas funções, na medida em que, não tendo havido efetivo exercício do cargo, não há que se falar em contraprestação pecuniária por trabalho não realizado. Entendimento consolidado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (Tema 671). Vedação de enriquecimento ilícito. 2. Não procede a pretensão de pagamento de indenização a título de danos morais em razão da nomeação tardia do autor, visto que inexistente qualquer comprovação acerca do alegado sofrimento experimentado. 3. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70081097040, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-10-2019).



Logo, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

- Da Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume os termos da sentença vergastada.

Por fim, deixo de majorar a verba honorária em virtude de ausência de fixação pelo juízo de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

